

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM

CONTROLE DE VERSÃO

Versão	Data	Razões para alteração	Origem
1.0	Set/19	Elaboração documento. Versão Inicial	\Políticas e Formulário de Referência\Base\Atual
1.1	Dez/19	Revisão anual, alteração de layout e armazenamento	G:\Fundos\Compliance\Manuais\Políticas e Formulário de Referência\Base\Atual

O DISTRIBUIDOR, quando estiver atuando por conta e ordem de seus respectivos Clientes, deverá observar as seguintes disposições:

1. DISPOSIÇÕES GERAIS.

- 1.1. As operações por conta e ordem serão realizadas em nome do próprio DISTRIBUIDOR, que deverá manter um sistema de registro e controle que:
 - (i) o DISTRIBUIDOR inscreva em registro complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos Clientes, atribuindo a cada cotista um código de Cliente e informando tal código ao ADMINISTRADOR;
 - (ii) o ADMINISTRADOR, ou instituição contratada, escrete as cotas de forma especial no registro de cotistas do fundo, adotando, na identificação do titular, o nome do DISTRIBUIDOR, acrescido código de Cliente fornecido pelo DISTRIBUIDOR, e que identifica o cotista no registro complementar.
- 1.2. O DISTRIBUIDOR informará ao ADMINISTRADOR somente o código do Cliente, conforme inscrito no registro complementar respectivo cotista.
- 1.3. O DISTRIBUIDOR atuará com a máxima diligência na seleção dos Clientes, responsabilizando-se pela manutenção e guarda de toda a documentação cadastral destes, bem como pelo cumprimento de todas as exigências legais quanto a esta documentação.
- 1.4. O DISTRIBUIDOR obriga-se a cumprir todas as obrigações estabelecidas pela legislação sobre prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores relativos aos Clientes, especialmente, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e suas alterações posteriores, as Circulares editadas pelo Banco Central do Brasil de nº 3.542 de 14 de Março de 2012 e nº 3.461 de 24 de julho de 2009 e posteriores alterações, não havendo nenhuma responsabilidade do ADMINISTRADOR nesse sentido, com relação aos Clientes que investem por meio do mecanismo de conta e ordem.
- 1.5. O DISTRIBUIDOR assume a responsabilidade pelo cálculo, retenção e recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações ou nos resgates realizados nos Fundos pelos Clientes, conforme determina a legislação tributária, mantendo o ADMINISTRADOR livre de qualquer responsabilidade nesse sentido.
- 1.6. O DISTRIBUIDOR assume todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos Clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que, na forma da regulamentação aplicável, caberiam originalmente ao ADMINISTRADOR.
- 1.7. Caso os Clientes do DISTRIBUIDOR sejam provenientes de estruturas de distribuição por conta e ordem advindas de outros distribuidores do FUNDO, o DISTRIBUIDOR, previamente ao início de sua distribuição por conta e ordem, deverá assegurar-se de ter recebido, do antigo distribuidor, todas as informações dos Clientes, inclusive fiscais, garantindo que os Clientes migrados sejam informados sobre a mudança do

distribuidor e não sejam prejudicados em relação ao seu atendimento e ao seu direito de realizar tempestivamente suas movimentações no FUNDO.

1.8. Para fins de preenchimento, pelo GESTOR, do Formulário de Referência instituído pela Instrução CVM nº 558, o DISTRIBUIDOR deverá enviar ao GESTOR, anualmente e até o último dia do mês de Janeiro, as seguintes informações, referentes ao perfil dos investidores dos FUNDOS:

a) número de investidores e os recursos financeiros de cada perfil, dividido por:

- (i) pessoas naturais;
- (ii) pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais);
- (iii) instituições financeiras;
- (iv) entidades abertas de previdência complementar;
- (v) entidades fechadas de previdência complementar;
- (vi) regimes próprios de previdência social;
- (vii) seguradoras;
- (viii) sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil;
- (ix) clubes de investimento;
- (x) fundos de investimento;
- (xi) investidores não residentes, e
- (xii) outros (especificar).

1.9. O ADMINISTRADOR deve disponibilizar ao DISTRIBUIDOR, por meio eletrônico, os seguintes documentos:

- (i) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por Clientes do DISTRIBUIDOR, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e
- (ii) mensalmente, extratos individualizados dos Clientes do DISTRIBUIDOR, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior.

1.10. O DISTRIBUIDOR pode comparecer e votar nas assembleias gerais de cotistas dos FUNDOS, representando os interesses dos Clientes em nome dos quais esteja atuando por conta e ordem, desde que munido de procuração com poderes específicos, discriminando inclusive o dia, hora e local da referida assembleia.

1.11. Exceto se as PARTES acordarem de outra forma, quando da rescisão do Contrato ou da rescisão isolada de um FUNDO, o DISTRIBUIDOR deverá, até a data efetiva da rescisão, conforme o caso, resgatar a totalidade das cotas dos Clientes em nome dos quais estiver atuando por conta e ordem.

1.11.1. Caso os Clientes desejem manter seus investimentos no FUNDO, o DISTRIBUIDOR deverá transferir as informações dos Clientes para o novo distribuidor contratado pelo FUNDO ou, em casos excepcionais e temporários, para o próprio ADMINISTRADOR. O DISTRIBUIDOR deverá assegurar que o novo distribuidor ou o ADMINISTRADOR, conforme o caso, tenha recebido todas as informações dos Clientes, inclusive fiscais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da rescisão.

1.11.2. Caso o DISTRIBUIDOR venha a transferir a carteira de Clientes distribuídos na modalidade conta e ordem para um novo distribuidor contratado pelo FUNDO, o procedimento de troca de

informações dos Clientes será realizado diretamente entre o DISTRIBUIDOR e o novo distribuidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da rescisão. Tal procedimento deverá ser realizado mediante assinatura de documento prévio no qual o novo distribuidor se comprometa a manter sigilo sobre as informações dos Clientes acessadas durante o processo de avaliação e transferência da carteira de Clientes. Ambos deverão agir com diligência e cuidado, garantindo que os Clientes sejam informados sobre a mudança do distribuidor e não sejam prejudicados em relação ao seu atendimento e ao seu direito de realizar tempestivamente suas movimentações no FUNDO.

- 1.11.3. Nas hipóteses de rescisão imediata, a entrega dos documentos ao novo distribuidor ou, excepcionalmente, ao ADMINISTRADOR, deverá ser feita em regime de melhores esforços, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

2. APLICAÇÕES E RESGATES

- 2.1. As ordens de crédito para aplicação nos FUNDOS serão realizadas diretamente pelo DISTRIBUIDOR para as contas dos FUNDOS.
- 2.2. Os recursos provenientes dos resgates serão remetidos para conta de titularidade do DISTRIBUIDOR, previamente cadastrada no ADMINISTRADOR, devendo o DISTRIBUIDOR garantir que os bens e direitos integrantes do patrimônio dos Clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio do DISTRIBUIDOR.

3. FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act)

- 3.1. O DISTRIBUIDOR é PFFI e é responsável pela diligência, reporte e retenção tributária dos investidores finais em nome dos quais atua por conta e ordem, para fins de atendimento da legislação de FATCA aplicável. O DISTRIBUIDOR é responsável pela diligência e reporte FATCA relacionados aos investimentos realizados por tais investidores nos FUNDOS.
 - 3.1.1. O DISTRIBUIDOR informará imediatamente ao ADMINISTRADOR caso descumpra de forma material as disposições do FATCA, deixe de participar do FATCA ou deixe de possuir GIIN válido.
 - 3.1.2. Os FUNDOS poderão, por exclusivo discernimento dos FUNDOS ou de seu ADMINISTRADOR, rescindir o contrato de distribuição por conta e ordem, mediante notificação ao DISTRIBUIDOR, caso este último deixe de participar do FATCA ou deixe de possuir GIIN válido. Neste caso os FUNDOS deverão, em até 30 (trinta) dias da referida notificação, indicar outra instituição financeira distribuidora (PFFI) para efetuar a distribuição de cotas dos FUNDOS, também na modalidade “por conta e ordem”, ocasião em que o DISTRIBUIDOR deverá transferir ao novo prestador todas as informações e dados necessários à continuidade dos serviços, devendo, ainda, serem firmados os instrumentos contratuais pertinentes com o objetivo de formalizar a troca da instituição distribuidora.
 - 3.1.3. Nos casos em que não for possível a definição de outra instituição distribuidora pelos FUNDOS, o DISTRIBUIDOR deverá atuar, perante os FUNDOS, por meio da forma de distribuição direta (distribuição de forma identificada), conforme prevista na regulamentação aplicável, devendo cumprir as disposições a seguir em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da

notificação disposta na cláusula 8.6.2. acima, inclusive, mas não limitadamente, em relação à obtenção de todos os formulários e declarações para fins de FATCA:

- a) O DISTRIBUIDOR deverá obter, junto ao Cliente investidor final, o preenchimento dos formulários e contratos para atendimento da legislação brasileira aplicável bem como para identificação da qualificação FATCA do Cliente.
- b) O DISTRIBUIDOR deverá atuar com diligência zelando pelo preenchimento correto e completo dessas informações.
- c) Caso o DISTRIBUIDOR tenha razões para acreditar que as declarações fornecidas em tais formulários ou contratos são incorretas ou incompletas, ou se tornaram incorretas ou incompletas em razão de alteração nas circunstâncias de fato, ou ainda tenha razões para acreditar que tal(tais) investidor(es) é(são) Pessoa dos EUA ou pessoa com indícios de Pessoa dos EUA, deverá notificar o ADMINISTRADOR, por escrito, a respeito dessas razões, em até 10 (dez) dias da data em que tomar conhecimento de qualquer informação que torne as declarações prestadas incorretas, incompletas ou da data em que tomar conhecimento de dados relativos à Pessoa dos EUA ou respectivo indício, requerendo simultaneamente ao investidor a atualização dos formulários e contratos fornecidos, para endereçar tais informações, em até 30 (trinta) dias, conforme oportuno.
- d) O DISTRIBUIDOR declara, para todos os fins legais no Brasil e no exterior, sob as penas da lei, que desde a data da contratação dos serviços de correspondente ou distribuidor ou, caso mais recente, desde 06 de agosto de 2011, o DISTRIBUIDOR e nenhum de seus prepostos, corretores, ou agentes auxiliaram quaisquer investidores a evitar a aplicação do FATCA ou a evitar a identificação de contas ou investimentos para fins de FATCA.
- e) O DISTRIBUIDOR responde pela qualidade dos serviços por ele prestados. O ADMINISTRADOR poderá promover auditoria interna ou externa junto ao DISTRIBUIDOR a fim de verificar a adequação dos procedimentos por eles adotados para fins de conheça-o-seu-cliente e prevenção à lavagem de clientes, incluindo os procedimentos adotados para fins de diligência FATCA. O DISTRIBUIDOR colaborará para o bom andamento de referidas auditorias. Caso o ADMINISTRADOR identifique deficiências ou oportunidades de melhoria em referidas auditorias, deverá o DISTRIBUIDOR implementar os planos de ação corretivos, responsabilizando-se por perdas e danos causados aos FUNDOS e/ou ao ADMINISTRADOR em relação a tais deficiências.

3.2. Os FUNDOS eximem o DISTRIBUIDOR, para todos os fins legais, no Brasil ou exterior, das responsabilidades que, por este Contrato e nos termos da legislação aplicável, não recaem sobre o DISTRIBUIDOR.

4. OFAC (Office of Foreign Assets Control)

4.1. O DISTRIBUIDOR declara, ainda, que faz parte do seu procedimento de KNOW YOUR CLIENT/ANTI-MONEY LAUNDRY a verificação da lista denominada Specially Designated Nationals ("SDN List"), publicada pelo

OFAC - Office of Foreign Assets Control (Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América, com o objetivo de verificar se os seus potenciais Clientes e Clientes efetivos encontram-se listados na SDN List. Caso seus potenciais Clientes sejam mencionados na referida SDN List, o DISTRIBUIDOR obriga-se a não os aprovar em seus processos internos, garantindo, portanto, que os mesmos não se tornem cotistas dos FUNDOS. Em relação aos Clientes efetivos, o DISTRIBUIDOR se responsabiliza a fazer as checagens devidas durante todo o relacionamento que mantenha com os mesmos e, caso verifique que tais Clientes passaram a fazer parte da SDN List, se compromete a adotar todas as medidas necessárias em relação aos referidos Clientes de acordo com as regras e requerimentos do OFAC.”